ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10980.721519/2010-72
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10980.721519/2010-72
Recurso nº	889.643 Voluntário
Acórdão nº	**2202-001.967 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	15 de agosto de 2012
Matéria	IRRF
Recorrente	JOCKEY CLUB DO PARANÁ
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2009

DIRF. PRESUNÇÃO. RETENÇÃO SEM RECOLHIMENTO.

A apresentação da DIRF é confissão do sujeito passivo que cria a presunção da retenção por ela retratada.

SÚMULA CARF Nº 33

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/08/2012 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 03/09/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 31/08/2012 por RAFAEL PANDOLFO
Impresso em 04/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/08/2012 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 03/09/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 31/08/2012 por RAFAEL PANDOLFO
Impresso em 04/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

1 Procedimento de Fiscalização

Em consulta ao programa DIRF x DARF, a Fiscalização constatou falta de recolhimento e confissão em DCTF de IRRF sobre trabalho assalariado e trabalho sem vínculo empregatício referente ao exercício de 2009.

Em 13/04/10, o recorrente foi intimado a apresentar planilha da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) do período de 01/01/09 a 31/12/09 (fl. 6), solicitação que restou atendida.

2 Auto de Infração

Foi lavrado auto de infração (fls. 23-32), em 17/05/2010, constituindo crédito tributário no montante de R$ 60.394,64, incluídos imposto, multa de 75% e juros de mora. O fundamento da autuação foi falta de recolhimento e de declaração, em DCTF, de débitos referentes ao IRRF. Os eventos jurídico-tributários englobaram o ano-calendário de 2009, com a autuada tomando ciência em 24/05/2010 (fl. 33).

3 Impugnação

O contribuinte apresentou impugnação, tempestivamente, em 23/06/10, (fls. 34-38), instruída com os documentos de fls. 42-220 e erigida sobre os seguintes argumentos:

a) o lançamento é inexigível, uma vez que os valores de IRRF devidos no ano-calendário 2009 estão sendo pagos via parcelamento; e

b) a autoridade fiscal procedeu ao lançamento da diferença entre os valores declarados na DIRF e os declarados na DCTF do 1º semestre/2009, sem entretanto considerar os valores lançados na DCTF do 2º semestre.

Em anexo à impugnação, juntou documentos que comprovariam o parcelamento dos valores lançados (anexo II).

4 Acórdão de Impugnação

A 3ª Turma da DRJ/RPO julgou a impugnação e acordou, por unanimidade, pela procedência do auto de infração, mantendo o crédito tributário exigido (fl. 228-229), alinhando os seguintes argumentos:

a) os valores declarados na DCTF do 2º semestre não foram considerados pois foram declarados apenas em 21/05/10, após o termo de intimação (13/04/10) e lavratura do auto de infração (17/05/10), excluindo-se a hipótese de espontaneidade e nulidade do auto de infração;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/08/2012 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 03/09/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 31/08/2012 por RAFAEL PANDOLFO
Impresso em 04/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

b) o lançamento levou em consideração os valores declarados a maior na DCTF referente ao 1º semestre;

c) o pedido de parcelamento dos débitos de IRRF confessados em DCTF original do 1º semestre/2009 e na DCTF retificadora do 2º semestre/09 foi formalizado em 31/05/10, isso é, após a ciência do lançamento fiscal, em 24/05/10.

5 Recurso Voluntário

A recorrente, tomando ciência do resultado do julgamento de sua impugnação em 18/10/10, interpôs recurso voluntário, em 17/11/10, repisando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/08/2012 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 03/09/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 31/08/2012 por RAFAEL PANDOLFO
Impresso em 04/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Relator Rafael Pandolfo

O presente recurso atende aos requisitos legais de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

1 Da improcedência do lançamento

Em breve repasse dos fatos, o lançamento fiscal decorre de verificações efetuadas no Programa DIRF x DARF, que culminaram na constatação de falta de recolhimento e de declaração em DCTF de débitos de IRRF (códigos 0561 e 0588 da Receita Federal) referentes ao ano-calendário 2009.

No lançamento fiscal (17/05/10), foram consideradas a DCTF original do 1º semestre/2009 (07/10/09), que declarava e confessava os débitos de IRRF do período, e a DCTF original do 2º semestre/2009 (08/04/2010), que não declarava débito algum. Desta forma, restou constituído crédito tributário no montante de R$ 60.394,64, incluídos imposto, multa de ofício de 75% e juros de mora, relativos aos débitos de IIRF não pagos e não declarados em DCTF.

Em 21/05/2010, após termo de intimação (19/04/09 — fl. 08) e lavratura do auto de infração (17/05/10 — fls. 23-32), a recorrente apresentou DCTF retificadora do 2º semestre/2009 (fls. 157-205 e 226-227), declarando e confessando, dentre outros valores, os débitos de IRRF referentes ao período de julho a dezembro de 2009. Em ato subsequente, a recorrente alega que solicitou parcelamento dos débitos objeto do presente lançamento, recebendo confirmação neste sentido em 31/05/10 (fls. 99-102).

Desta forma, a recorrente postula a improcedência do lançamento tendo em vista (i) o não reconhecimento dos valores declarados na DCTF retificadora do 2º semestre/2009 e (ii) o parcelamento do crédito tributário. A solução do caso passa pela análise das modalidades de lançamento, tema a respeito do qual já se consignou que:

> *[...] como bem define o Prof. Luciano Amaro, a relação jurídica nasce com a ocorrência do fato jurídico tributário e ganha exigibilidade com o lançamento tributário (lançamento de ofício), ou o autolançamento.*
>
> *O lançamento de ofício configura ato administrativo vinculado, privativo da autoridade fiscal, previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional. Através dele, o crédito tributário é constituído, tornando-se exigível a conduta correspondente ao pagamento pelo sujeito passivo. Em face dos distintos contextos nos quais esse ato poderá ser produzido pela autoridade fiscal, entende-se que ele pode ser originário ou suplementar.*
>
> *(...)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/08/2012 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 03/09/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 31/08/2012 por RAFAEL PANDOLFO
Impresso em 04/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *O lançamento de ofício originário tem lugar nos tributos em que a legislação atribui à autoridade fazendária o ônus de realização do lançamento. Exemplos: IPTU, IPVA. O lançamento de ofício suplementar, de sua vez, ocorre nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos casos em que o sujeito passivo que deveria, originariamente, constituir o crédito tributário através do autolançamento incorre em omissões, que serão objeto de um lançamento de ofício (suplementar) com provável imposição de multa.*
>
> *(...)*
>
> *O autolançamento, por sua vez, diz respeito aos atos praticados pelos contribuintes, aos quais certas normas de competência que integram o ordenamento jurídico atribuem eficácia constitutiva da relação jurídica tributária, como, por exemplo, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF). Difere do lançamento de ofício no que diz respeito, apenas, ao órgão produtor do ato-norma.*
>
> *(PANDOLFO, Rafael. Jurisdição Constitucional Tributária: Reflexos nos Processos Administrativo e Judicial. São Paulo: Noeses, 2012, p. 30-31)*

Uma vez realizado o lançamento, resta constituído o crédito tributário, que poderá ser modificado por lançamento suplementar realizado pelo ente fazendário, em caso de omissões no autolançamento do contribuinte.

No presente caso, a DCTF retificadora do 2º semestre/2009 (autolançamento) foi apresentada somente após a realização do lançamento de ofício, não possuindo, portanto, qualquer eficácia perante o crédito já constituído mediante o auto de infração, em atenção ao entendimento cristalizado na Súmula CARF nº 33: *A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício*. Desta forma, procedeu corretamente a fiscalização ao desconsiderar os valores declarados em DCTF para o 2º semestre de 2009.

No que toca ao parcelamento realizado pela recorrente, não restam dúvidas de que também carece de qualquer efeito contra o crédito consubstanciado pelo auto de infração, uma vez que confirmado somente após a lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que o auto não apresenta qualquer elemento que infirme sua higidez, deverá ser mantida a exigibilidade do crédito tributário.

Quanto à alegação da recorrente de que já teriam sido pagos valores em sede de parcelamento, deve ser considerado que, se por um lado, tais pagamentos não infirmam a higidez do auto de infração, por outro constituem causa extintiva do crédito tributário nele constituído.

Nesse sentido, verifica-se que a recorrente junta DARF's (fls. 103 e 104) para comprovar o pagamento das parcelas, as quais, entretanto, parecem não guardar vínculo relacional com o crédito aqui exigido, seja pelo valor correspondente, seja pelo código da receita. De qualquer modo, eventuais pagamentos já realizados, se devidamente comprovados pela recorrente junto à SECAT, deverão ser considerados para abatimento do respectivo crédito tributário.

Deste modo, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/08/2012 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 03/09/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 31/08/2012 por RAFAEL PANDOLFO
Impresso em 04/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 31/08/2012 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 03/09/2012 por NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 31/08/2012 por RAFAEL PANDOLFO
Impresso em 04/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA